



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.905605/2012-61
ACÓRDÃO	1002-004.295 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DECATRON AUTOMAÇÃO E TECNOL. DE INFORMAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

COMPENSAÇÃO. DUPLICIDADE. CANCELAMENTO DCOMP. AUSÊNCIA DE LIDE. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE ORIGEM DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Cabe à unidade da jurisdição fiscal do contribuinte a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP, em face de dispositivos regimentais. A Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário não são meios compatíveis para o pleito formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto parte do Relatório efetuado pela DRJ com os complementos necessários.

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 40203.38666.220910.1.7.02-0858 onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ 1º trim/2009 no valor de R\$ 627.081,72 para compensar débitos próprios. O mesmo crédito foi utilização para compensação nos seguintes PER/DCOMP:

- ☐ 18489.63638.091110.1.7.02-2477;
- ☐ 30424.61064.101210.1.7.02-7305;
- ☐ 16363.90988.101210.1.3.02-0028;
- ☐ 00315.86780.240211.1.7.02-7940.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 019112216 de 01/03/2012 (fl.10), o direito creditório foi integralmente reconhecido. Já as compensações resultaram parcialmente homologadas nos seguintes termos:

- ☐ DCOMP 18489.63638.091110.1.7.02-2477: homologada
- ☐ DCOMP 40203.38666.220910.1.7.02-0858: homologada.
- ☐ DCOMP 30424.61064.101210.1.7.02-7305: homologada
- ☐ DCOMP 16363.90988.101210.1.3.02-0028: homologada
- ☐ DCOMP 00315.86780.240211.1.7.02-7940: não homologada

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 16/03/2012 - sexta-feira (fl.58), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/04/2012 (fl.15), via procuradora (fl.54/57), alegando a ocorrência de erro ao apresentar o PER/DCOMP, pois se refere aos mesmos

débitos que já foram compensados em PER/DCOMP enviada e já homologada, nos seguintes termos:

Em resposta ao despacho decisório mencionado acima, a cobrança do valor R\$ 107.572,53 (principal relativo aos débitos discriminados no **PER/DCOMP Nº 00315.86780.240211.1.7.02-7940** com compensação não foi homologada pela Secretaria da Receita Federal, venho esclarecer que:

- Houve um erro por parte da nossa Empresa pois a referida PER/DCOMP refere-se **aos mesmos débitos que já foram compensados no PER/DCOMP Nº 16363.90988.101210.1.3.02-0028, enviado em 10/12/2010 e que foi devidamente HOMOLOGADO** pela Secretaria da Receita Federal.
- Diante de tal DUPLICIDADE no envio do PER/DCOMP Nº 00315.86780.240211.1.7.02-7940, a única solução seria o CANCELAMENTO desta PER/DCOMP que foi enviada indevidamente. Porém, em face de já haver despacho decisório sobre esta PER/DCOMP, ficamos impossibilitados de efetuar o cancelamento da mesma.

Pelo exposto, venho solicitar à Secretaria da Receita Federal, conforme detalhamento da compensação emitida do seu próprio site, que seja cancelada esta PER/DCOMP Nº 00315.86780.240211.1.7.02-7940 e desconsiderada a cobrança deste valor de R\$ 107.572,53.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: PER/DCOMP 00315.86780.240211.1.7.02-7940 (fl.19/25), contrato social (fl.29/52), despacho de encaminhamento (fl.66/68).

A DRJ, por ocasião do Acórdão n.º 01-36.977 de fls. 69/72, julgou improcedente a manifestação de inconformidade por não ter a contribuinte comprovado a duplicidade de DCOMP para os mesmos débitos.

A empresa tomou ciência da decisão da DRJ em 04/08/2023 (fl. 84) e em 29/08/20233 apresentou seu Recurso Voluntário (fls. Fl. 88/96) onde traz os fatos apurados e pleiteia pelo cancelamento da PERDCOMP Nº 00315.86780.240211.1.7-7940, tendo em vista que os débitos no valor de R\$ 107.572,53 (cento e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), foram compensados na DCOMP final 7940 em duplicidade, pois já tinham sido compensados na DCOMP 0028.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante se verifica dos autos, o Recurso Voluntário apresentado apenas esclarece fatos decorrentes de erro, por parte da Empresa contribuinte, pois o PER/DCOMP Nº 00315.86780.240211.1.7-7940 refere-se aos mesmos débitos que já foram compensados no PER/DCOMP Nº 16363.90988.101210.1.3.02-0028, enviado em 10/12/2010, e já foi devidamente HOMOLOGADO pela Secretaria da Receita Federal, portanto, pleiteia tão somente o cancelamento do PERDCOMP Nº 00315.86780.240211.1.7-7940, tendo em vista que os débitos no valor de R\$ 107.572,53 (cento e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), foram compensados na DCOMP final 7940 em duplicidade, pois já tinham sido compensados na DCOMP 0028.

Dessa forma, de acordo com a decisão de piso, constatou-se que os débitos informados nos PER/DCOMP 16363.90988.101210.1.3.02-0028 e 00315.86780.240211.1.7.02-7940 são coincidentes em código de receita, período de apuração, vencimento e valor do débito. Entretanto, ressalta que por ser a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e, em face da impossibilidade de cancelamento do PER/DCOMP 00315.86780.240211.1.7.02-7940 em função da existência de decisão administrativa referente mesmo, a empresa teria que apresentar documentos de sua escrituração com vistas à comprovação de que efetivamente houve DCOMP em duplicidade para os mesmos débitos.

Assim, dentro do escopo estabelecido pela decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, e trouxe aos autos registros contábeis constantes na página 835, no dia 10/12/2010, do livro diário nº 24, que foi extraído do SPED Contábil, onde demonstra de forma detalhada os lançamentos da compensação feita pela PERDCOMP nº 16363.90988.101210.1.3.02-0028, e para tanto explica que os débitos cobrados são exatamente os mesmos compensados na DCOMP final 0028 do dia 10/10/2010 que se refletem nos registros contábeis do mesmo dia, trazendo o ponto de que estes débitos foram gerados pelo envio da DCOMP final 7940 no dia 24/02/2011, com duplicidade em relação aos débitos já compensados na DCOMP anterior, ou seja, foi feita uma DCOMP igual a anterior onde não havia mais créditos e débitos. Afirma ainda que os tributos listados no DARF de cobrança deste processo são os mesmos que constam no livro diário do dia 10/12/2010, onde encontram-se as compensações feitas pela PERDCOMP final 0028.

O que se percebe é que não há litígio quanto à compensação, pois já homologada pela Secretaria da Receita Federal. A contribuinte apenas requer o cancelamento de DCOMP, fundando-se no fato da ocorrência de duplicidade para o mesmo débito.

Ocorre que referido pleito deve ser levado ao conhecimento da unidade de origem para que se proceda a revisão de ofício, nos termos dispostos na legislação de regência.

Nesse sentido, trago a seguir, como razões de decidir, trechos do voto do Conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista no Acórdão nº 1301-008.187 que, de forma didática, colaciona toda a legislação relacionada aos procedimentos a serem adotados no caso em debate:

14. Com este poder disciplinar, a Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 900/2008 (vigente à época da entrega das DCOMP), que assim previa:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. (*grifo próprio*)

15. Atualmente está em vigor a Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, que assim versa sobre cancelamento do PER/DCOMP:

Art. 115. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação, formalizados pelo sujeito passivo com utilização:

I - do programa PER/DCOMP, deverá ser solicitado mediante pedido de cancelamento gerado por meio referido programa; ou

II - de formulário, nas hipóteses em que admitido, deverá ser solicitado mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 116. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente se pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere o caput não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 117. A retificação e o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos se formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.

Art. 118. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso. *(grifo próprio)*

16. Portanto, está alheia à competência de os órgãos julgadores proceder o cancelamento de pedido de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou às Delegacias de Julgamento de RFB para a realização de cancelamento de declarações apresentadas pelo contribuinte.

17. Adicionalmente, assim era previsto na Portaria MF nº 125/2009, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (vigente à época da Manifestação de Inconformidade):

Art. 285. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil das DRF, Deinf e Demac Rio de Janeiro, no âmbito da respectiva jurisdição, incumbe ainda:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

(...)

XI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações; *(grifo próprio)*

18. Da mesma forma, o atual Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020, assim prevê:

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão. *(grifo próprio)*

19. O requerimento da Recorrente não deixa dúvida de que o pedido se refere ao cancelamento de DCOMP, e não propriamente de recurso contra a não

homologação, motivo pelo qual não cabe a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência para -tanto.

Dessa forma, tendo em vista que referido pleito é estranho à competência desse tribunal administrativo, deve a Recorrente formalizar o seu pedido em meio próprio, dirigido à Unidade de jurisdição fiscal da empresa contribuinte, que é o órgão legitimado para a análise de pedidos dessa natureza, a fim de que verifique se efetivamente ocorreu o erro apontado pela contribuinte, cabendo ao respectivo órgão verificar se o crédito tributário reconhecido e confessado nas DCOMP em questão efetivamente foram declaradas de forma duplicada ou não (art. 149 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 290 da Portaria ME nº 284/2020).

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto